



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.900 - PR (2011/0095289-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : BS COLWAY PNEUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do acórdão impugnado via recurso especial, no que tange à fixação de honorários advocatícios, exigiria reexame do contexto fático dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
2. O aresto atacado no recurso especial encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, extinto o feito sem julgamento do mérito, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.900 - PR (2011/0095289-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **BS COLWAY PNEUS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BS COLWAY PNEUS LTDA E OUTROS contra decisão que negou provimento a seu agravo em recurso especial. A decisão agravada fundamentou-se na impossibilidade de reexame de fatos em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, bem como na jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios, na hipótese de extinção do feito sem julgamento de mérito, devem ser fixados com base no princípio da causalidade (fls. 496/498e).

Em suas razões, pugnam os agravantes pela fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida, afirmando, para tanto, que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento da execução fiscal em duplicidade ao atuar de forma negligente.

Requerem, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja levado o feito à apreciação do colegiado (fls. 503/515e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.900 - PR (2011/0095289-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do acórdão impugnado via recurso especial, no que tange à fixação de honorários advocatícios, exigiria reexame do contexto fático dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
2. O aresto atacado no recurso especial encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, extinto o feito sem julgamento do mérito, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

A decisão agravada não merece reforma.

No caso, o Tribunal de origem, ao manter a decisão que não fixou honorários advocatícios em favor dos ora agravantes, o fez com base nos seguintes fundamentos, *verbis* (fls. 398/399e):

Em que pese filiar-me ao entendimento acima colacionado, tenho que, no caso dos autos, a União não deve arcar com os consectários de sucumbência, visto que não deu causa à demanda.

Deflui das informações trazidas à ação que, inicialmente, na comarca de Piraquara-PR, já havia sido distribuída a execução fiscal nº 2008.70.00.019669-2, autuada originariamente sob o número 41/2008. Todavia, em razão do Provimento nº 153/08, expedido em 18/09/08 pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, os referidos autos foram remetidos à Justiça Federal.

Posteriormente, conforme relatório elaborado pela Diretora do Núcleo de Apoio Judiciário - Seção Judiciária do Paraná, Sra. Elaine Aparecida da Silva Rossi (fls. 308/312), outro processo foi protocolado, agora sob o nº 2008.70.00.019572-9, sobre o qual recai a presente exceção. Segundo a mencionada Diretora da Seção Judiciária, este processo "*foi protocolado no dia 20/10/08 e distribuído às 13:50:28 do dia seguinte (21), ou seja, na primeira distribuição, onde seria entregue à Vara. Pelo que se percebe, o grande equívoco ocorreu pelo fato de a inicial ter sido apresentada separada do processo recebido da Justiça Estadual. Talvez, a própria Comarca a tenha enviado separadamente, ocasionando a confusão no protocolo. Aliado a este fato, o estagiário ou o servidor da Seção de Protocolo erroneamente colou a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etiqueta do número da ação em cima do carimbo 'contrafé', sem perceber que poderia existir uma outra Execução já ajuizada anteriormente". [grifei]

Relata a Diretora, ainda, que "a Execução nº 2008.70.00.19572-9, ao chegar para ser cadastrada na Seção de Distribuição, **não foi percebida por nenhum servidor que era cópia da Execução nº 2008.70.00.019669-2**, em função do volume de trabalho. Para se ter uma idéia, entre Setembro e Novembro/2008 foram distribuídas na Subseção Judiciária de Curitiba 5.190 só de Execuções Fiscais e, no mesmo trimestre correspondente ao ano de 2007, foram distribuídas 1.108 Execuções Fiscais" [grifei]

Conforme é cediço, o princípio da sucumbência subordina-se a outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. Destarte, constatado que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação, que somente ocorreu por equívoco procedimental judiciário, não há falar em condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Depreende-se do excerto que a reforma do aresto recorrido exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Outrossim, o acórdão impugnado encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual, extinto o feito sem julgamento do mérito, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO ALEGAÇÃO **OPPORTUNO TEMPORE**. DEFICIÊNCIA DA FUNDAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

.....
.....

3. Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe de 23/3/10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR NA VERBA HONORÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade.

2. *In casu*, a condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa não se enquadra como exorbitante, tendo em vista a atribuição como valor inicial da causa o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o qual será suportado pelos cinco autores da ação.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1.066.415/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 12/2/10)

Deve incidir, no caso, o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea *a*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.